



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM

LEI N. 290/1973, DE 04/01/1973

"Dispõe sobre revogação da Lei nº 145, de 05 de Agosto de 1963".

A Câmara Municipal de Coxim, aprova e o senhor Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica revogada a Lei nº 145, de 05 de Agosto de 1963, uma vez que a Fundação Educacional Batista de Mato Grosso, foi extinta conforme consta na Portaria do 4º Ofício, da Comarca de Campo Grande-MT, que autorizava a entrega do Terreno situado a Rua 15 de Novembro com a finalidade daquela Fundação de construir um Ginásio nesta cidade.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo, em face do que consta no artigo acima, autorizado a entregar com a escritura correspondente, o terreno onde está construído e em pleno funcionamento, o GINÁSIO COMERCIAL BATISTA "VIRIATO BANDEIRA", ao Pastor Astolfo Cordeiro dos Santos, que adquiriu o referido Estabelecimento de Ensino, do Senhor Ney Ângelo Pereira, então Presidente daquela Organização Escolar.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 de janeiro de 1973

João Marques da Silva

Jorge Moura da Paixão

Manoel Andrade de Oliveira

Ronan Garcia da Silveira



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM

LEI Nº 291/1973, DE 04/01/1973 - ilegível

"Dispõe sobre o Orçamento do Exercício Financeiro de 1973 da Prefeitura Municipal de Coxim, Estado de Mato Grosso".

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aprovado o Orçamento Geral do Município de Coxim, para o exercício Financeiro de 1973, discriminado pelos anexos integrantes desta Lei e que estima a RECEITA e fixa a DESPESA em Cr\$ 3.017.000,00 (Três milhões e dezessete mil cruzeiros).

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LAURENTINO GARCIA GOES
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM

LEI Nº 292/1973, DE 26/01/1973

"Dispõe sobre a doação de uma área de terreno com 2 ha 0790 m², situada na Avenida Presidente Vargas, nesta cidade".

A Câmara Municipal de Coxim-MT aprova e o senhor Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a doação do terreno situado à Avenida Presidente Vargas, limitando ao Poente com o Rio Taquary e ao Nascente com a mesma Avenida, com a área de 2 ha e 0790 m², acompanhada da referida escritura, ao Sr. Rubens Amaral de Mello, com a finalidade de construir no aludido terreno um Empresa de Indústria e Comércio de carrocerias, instalações de postos de combustíveis, seção de peças, venda de tratores, implementos agrícolas e similares.

Art. 2º - Para efeito de posse definitiva do terreno acima, fica o sr. Rubens Amaral de Mello, obrigado a apresentar em andamento dentro do prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da aprovação desta Lei uma dependência para administração, um galpão para funcionamento de um oficina e outra para a indústria especificada no art. 1º.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 1973

Luiz Monteiro da Silva – Presidente

Pedro Pereira de Souza – Vice-Presidente

Dr. Ronan Garcia da Silveira – Primeiro-Secretário

Antônio Félix da Silva

Jorge Moura da Paixão

Manoel Andrade de Oliveira

Marcelino Cândido Severino



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM

LEI Nº 293/1973, DE 27/03/1973 - ilegível

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir um CRÉDITO ESPECIAL no valor de Cr\$ 200.000,00 (Duzentos mil cruzeiros) para o fim que especifica".



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM

LEI Nº 294/1973, DE 27/01/1973 - ilegível

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a contrair EMPRÉSTIMOS, e dá outras providências".



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM

LEI Nº 295/1973, DE 07/06/1973

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a contrair empréstimo e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE COXIM, Faço saber que a Câmara Municipal, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a contrair empréstimo até o valor de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) dentro do esquema operacional de aplicação de recursos do Programa de Formação dos Servidores Públicos (PASEP), instituído pela Lei Complementar nº 8, de 03/12/70, regulamentada pela Resolução nº 183, de 27/04/71, do Conselho Monetário Nacional e de que é administrador o Banco do Brasil S/A.

Art. 2º - O empréstimo se destina a compras de equipamentos e máquinas rodoviárias e agrícolas, e o Prefeito Municipal, poderá assinar com o Banco do Brasil S/A, o contrato que for necessário a obtenção do empréstimo, com as cláusulas de praxe, adotadas por aquele estabelecimento bancário e mais as que forem permitidas ou exigidas pelo Conselho Monetário Nacional para as operações de que se trata, inclusive correção monetária e juros.

Art. 3º - Fica o Prefeito Municipal autorizado, também, a dar as seguintes garantias para cobertura do empréstimo:

a) - Alienação fiduciária em garantia, dos bens financiados, para o que poderá incluir no Contrato cláusulas que permita ao Credor vender os bens fiduciariamente alienados, para ampliar o produto da venda no pagamento do débito, independentemente de concorrência ou qualquer espécie de Licitação.

b) - Vinculação de parte das cotas do Município, no Fundo de Participação dos Municípios, destinados as despesas de Capital em montante suficiente para cobrir o Débito resultante das obrigações assumidas.

Art. 4º - Para cumprimento das obrigações decorrentes desta Lei, inclusive na parte dos recursos próprios a que o Município terá que correr, com condições para obtenção do empréstimo, o Poder Executivo abrirá, no corrente exercício, Crédito Especial, no valor de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) que correrá por conta da anulação parcial da verba 400.042 - DESPESAS DE CAPITAL - aquisições de automóveis, caminhões, tratores, etc. Cr\$ 178.000,00 (Cento e setenta e oito mil cruzeiros), do vigente Orçamento. Nos exercícios seguintes, o orçamento consignará as verbas necessárias ao atendimento das obrigações respectivas, para hipótese de as quotas do Fundo de Participação dos Municípios, por qualquer motivo, se revelarem insuficientes para o pagamento das obrigações contratuais.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em Coxim, 31 de maio de 1973.

SALVIANO MENDES FONTOURA
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM

LEI Nº 296/1973 DE 22/08/1973

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar área a União."

O PREFEITO MUNICIPAL DE COXIM, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar ao Governo da União para uso do Ministério do Exército, a área urbana com nº 11.146,58 m², atualmente destinada a Praça de Esporte da cidade, dentro do perímetro seguinte:

- A) - Para a Rua Antônio de Albuquerque com 99,30 metros;
- B) - Para a Rua Rio Grande do Sul, 110,10 metros;
- C) - Para a Rua Antônio João, com 99,00 metros;
- D) - Para a Rua Herculano Pena, com 115,00 metros.

Art. 2º - Fica, igualmente autorizado o Poder Executivo Municipal a doar ao Governo da União, para uso do Ministério do Exército, a área de terreno que o Vereador Antônio Tobias acaba de doar a Prefeitura Municipal, para a construção da Vila dos Sargentos, integrantes da Unidade Militar que será instalada neste cidade.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em Coxim/MT em 22 de agosto de 1973.

SALVIANO MENDES FONTOURA
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM

LEI Nº 297/1973 DE 24/08/1973

"Fixa a contribuição do Município de Coxim-MT, para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor público e dá outras providências".

Eu, PREFEITO MUNICIPAL DE COXIM, Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo nos termos do Art. 21 ITEM IV, da Lei Orgânica dos Municípios (Lei nº 3.154, de 6 de janeiro de 1972), a seguinte Lei:

Art. 1º - O Município de Coxim, contribuirá para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, nos termos da Lei Complementar nº 8 da União, de 3 de dezembro de 1970, com as seguintes parcelas que serão mensalmente recolhidas ao Banco do Brasil S/A.

a) - 1% (um por cento), das Receitas Correntes próprias deduzidas as transferências feitas a outras Entidades de Administração Pública a partir de 1º de junho de 1971; e 1,5% (um e meio por cento), em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes.

b) - 2% (dois por cento) das Transferências recebidas do Governo da União através do Fundo de Participação dos Municípios dos Estados e do Distrito Federal, a partir de 1º de Julho de 1971.

Parágrafo Único - Não recairá em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição.

Art. 2º - Beneficiar-se-ão das vantagens do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor público e na forma e condição prevista na Lei Complementar da União, apenas os servidores em atividades do Município de Coxim e os de suas Entidades da Administração indiretas e Fundações.

Art. 3º - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em Coxim-MT, 24 de agosto de 1973.

SALVIANO MENDES FONTOURA
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM

LEI Nº 298/1973, DE 24/08/1973

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a contrair empréstimo com Financiadoras Autorizadas para o fim que especifica".

EU, PREFEITO MUNICIPAL DE COXIM, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado nos termos do Art. 46, ITEM XVI, letra A, da Lei nº 3.154 de 6 de janeiro de 1.972, a contrair empréstimo ou efetuar convênio de financiamento, com estabelecimento de crédito ou financiadora idônea ate o limite de CR\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil cruzeiros).

Art. 2º - A importância constante do Art. 1º destina-se a aquisição de 02 (duas) F.75 4x4, que será faturada diretamente da FORD à Prefeitura Municipal de Coxim.

Art. 3º - Em garantia a operação constante do artigo anterior, o Poder Executivo fica, igualmente, autorizada a oferecer percentual do Fundo de Participação, nunca superior a 15% (quinze por cento), para resgate mensal do contrato.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 24 de agosto de 1973.

SALVIANO MENDES FONTOURA
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM

LEI Nº 299/1973, DE 24/08/1973
(Revogada pela Lei nº 344/1975, de 09/12/1975)

"Dispõe sobre a doação de terrenos e dá outras providências".

EU, PREFEITO MUNICIPAL DE COXIM, Faço saber que a Câmara Municipal, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar ao Governo do Estado de Mato Grosso, para a construção da Unidade Sanitária nesta cidade, o terreno do Patrimônio Municipal, com a área de 752 m² (setecentos e cinquenta e dois metros quadrados), situado na esquina das ruas 15 de Novembro, onde mede 17,60 m (dezesete metros e sessenta centímetros) e Coronel Ponce com 40 m (quarenta metros), aos fundos com 20m (vinte metros), tendo os seguintes limites; ao Norte, com a Rua Coronel Ponce; ao Nascente com terrenos da Prefeitura; ao Sul, com terrenos do Colégio Batista e ao Poente, com a Rua 15 de Novembro.

Art. 2º - Fica determinado o prazo de 12 (doze) meses para que o Estado de Mato Grosso, construa a Unidade Sanitária, de que trata o Art. 1º, findo o prazo estipulado neste Art.. o referido terreno reverter-se-á para o Patrimônio Municipal

Art. 3º - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito em Coxim-MT, 24 de agosto de 1973.

SALVIANO MENDES FONTOURA
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM

LEI Nº 300/1973

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a considerar de UTILIDADE PÚBLICA a Escola de Datilografia Comercial "HORIZONTE".

A Câmara Municipal aprovou e o Senhor Presidente promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a reconhecer de UTILIDADE PÚBLICA a Escola de Datilografia Comercial "HORIZONTE", de propriedade do Senhor João Marques da Silva.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

DESPACHO: Na conformidade do disposto no artigo 38, parágrafo 03 da Lei nº 3.157, de 06 de janeiro de 1973, (LOM), PROMULGO a seguinte Lei para que produza os seus efeitos.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM

LEI Nº 301/1973, DE 21/11/1973

"Autoriza ao Executivo Municipal a fazer doação de bens imóveis".

Eu, PREFEITO MUNICIPAL DE COXIM, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - E o Poder Executivo Municipal autorizado a doar ao Governo da União, para uso do Ministério do Exército, as seguintes áreas de terras: 1º - Uma área com 10 (dez) hectares, situada ao Sul desta cidade de Coxim e compreendida dentro dos seguintes limites: Ao Norte, com terras de Cláudio Cavalcante Costa; ao Sul, com a estrada da Colônia Taquari; ao Nascente, com terras de Oscar Serrou Camy Filho e ao Poente, com a BR-163. 2º - Uma área com 13 (treze) hectares, também, localizada ao Sul desta cidade, toda ela constituída de uma antiga estrada da Colônia Taquari, no sentido SE, partindo da BR-163 e dentro das seguintes confrontações: Pelo lado direito, Oscar Serrou Camy Filho, Ênio de Araújo, Nivaldo de Carvalho e Pedro Pereira de Souza; Pelo lado esquerdo, Oscar Serrou Camy Filho e Josephino Tobias e outros, perfazendo o total de 23 (vinte e três) hectares.

Art. 2º - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em Coxim, 21 de Novembro de 1973.

SALVIANO MENDES FONTOURA
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM

LEI Nº 302/1973, DE 27/11/1973

"Reorganiza a Lei Municipal nº 208 de 30 de Novembro de 1966, que dispõe sobre o CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL e dá outras providências".

EU, PREFEITO MUNICIPAL DE COXIM ESTADO DE MATO GROSSO, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - O Artigo 147 do Capítulo I do Título IV da Lei Municipal nº 208/66 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 147 - Aos proprietários de terrenos situados em área de expansão urbana, não constante de loteamento municipal, será dado a redução de 50% (cincoenta) dos impostos no exercício em que houver promovido melhoramentos, sem ônus para os cofres públicos.

Parágrafo Único: Considera-se melhoramento o serviço de canalização de água, esgoto, guias e sarjetas, galerias pluviais, pavimentação.

Art. 2º - O artigo 149 do Capítulo II do título IV da Lei Municipal nº 208/66 passa ter a seguinte redação:

"Art. 149 - O Imposto territorial Urbano será cobrado obedecido à escala abaixo:

- I - TERRENO BALDIO SEM MURO DE TIJOLO OU CIMENTO PRÉ-FABRICADO: = 8% sobre o Salário Mínimo Regional por cada fração de CR\$ 1.000,00.
- II - TERRENO BALDIO MURADO DE TIJOLO OU CIMENTO PRÉ-FABRICADO: = 1,5% sobre o Salário Mínimo Regional por cada fração de CR\$ 1.000,00.

Parágrafo Único: As isenções de imposto territorial urbano dependerão de lei municipal e serão renovadas anualmente.

Art. 3º - O artigo 159 do Capítulo II do Título V da Lei Municipal nº 208/66 passa a ter a seguinte redação:

Art. 159 - O imposto predial será cobrado sobre o valor venal do imóvel, obedecida à escala abaixo:

- I - 1,5% (hum e meio) do valor venal entre 1.000,00 até 5.000,00
- II - 2,5% (2/meio) sobre cada fração de 500,00 excedente (do salário mínimo)

§ 1º - A alíquota base para lançamento do Imposto Predial, quando se tratar de prédio alugado, será de 3% (três por cento).

§ 2º - O critério de lançamento e recolhimento do Imposto Predial Urbano será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

§ 3º - As isenções de imposto predial urbano dependerão de lei municipal e serão renovadas anualmente.

Art. 4º - Ficam revogados os artigos 164, 165, 166, 167 e 168 dos Capítulos I, II e III do Título VI da Lei Municipal nº 208/66.

Art. 5º - O artigo 170 da Lei Municipal nº 208/66 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 170 - São isentos do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

- I - os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares ou coletivos, tácitos e expressos, de prestação de serviços a terceiros;
- II - os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscais de sociedade anônima, por ações ou de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes, desde que não sejam remunerados;
- III - os servidores estaduais, federais e municipais e autárquicos, inclusive inativos, amparados pelas respectivas legislações que os definam nessas situação ou condição;
- IV - a execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil contratada das com a União, estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e empresas concessionárias de serviços, como as subempresiteiras;
- V - os serviços de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao poder público, autarquias e empresas concessionárias de produção de energia elétrica".

Art. 6º - O artigo 195 da Seção II do Capítulo III do título VIII da Lei Municipal nº 208/66 passa a ter a seguinte redação:

Art. 195 - A Taxa de Licença para o comércio ou indústria será exigida por ocasião da abertura da firma ou instalação e mudança do ramo de atividade.

§ 1º - A Taxa de Licença ou Alvará de Funcionamento será cobrada com base no capital registrado ou no capital social, em conformidade com a Tabela III anexa.

§ 2º - Para efeito de lançamento e recolhimento o Executivo baixará regulamento através do serviço fazendário".

Art. 7º - O artigo 200 da Seção III do Capítulo III do Título VIII da Lei Municipal nº 208/66 passa a ter a seguinte redação:

Art. 200 - A Taxa de Renovação de Licença para localização e funcionamento do comércio e indústria será cobrada em conformidade com a Tabela III, anexa".

Art. 8º - Ficam revogados os artigos 224, 225, 226 e 227 da Seção 8ª do Capítulo III do Título VIII da Lei Municipal nº 208/66, por ser matéria de competência estadual.

Parágrafo Único: Para efeito de compensação, enquanto a Prefeitura agir como órgão distribuidor de placas e plaquetas, será cobrado o material e taxa de expediente.

Art. 9º - Para efeito de lançamento ficam alteradas as Tabelas I, II, III e IV da mencionada lei, em consonância com as Tabelas anexas.

Art. 10 - Os créditos fiscais decorrentes de tributos de competência municipal, vigentes até 31 de dezembro de 1973, ficarão preservados em lei orçamentária, independentemente de sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

Art. 11 - Revogadas as disposições em contrário, na Lei Municipal nº 208/66, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Coxim-MS., 27 de Novembro de 1973.

SALVIANO MENDES FONTOURA
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM

LEI Nº 303/1973 (PROMULGADA) - ilegível

O Prefeito Municipal de Coxim, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições, Faço saber que a Câmara Municipal Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fixa o Orçamento Geral do Município de Coxim, para o Exercício Financeiro de 1974, discriminado pelos Anexos integrantes desta Lei o que estima a Receita e fixa a Despesa em CR\$ 3.326.000,00 (três milhões, trezentos e vinte e seis mil cruzeiros).

Art. 2º - A Receita será realizada mediante arrecadações dos tributos, suprimentos de fundo e outras fontes de renda na forma da legislação em vigor (Anexo 1) e das especificações constantes dos Anexos II e seus subanexos, de acordo com o seguinte desdobramento:

ILEGÍVEL.....



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM

LEI Nº 304/1973, DE 05/12/1973

"Autoriza o Executivo Municipal a transferir para Telecomunicações Brasileiras S/A - TELEBRÁS, ou entidade por ela constituída, o Serviço Telefônico do Município e todo o seu acervo".

O Prefeito Municipal de Coxim, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o poder Executivo autorizado a transferir para a Telecomunicações Brasileiras S/A - TELEBRÁS -, ou empresa por ela constituída, o Serviço Telefônico do Município e todo o acervo atualmente em uso nesse serviço.

Art. 2º - A transferência será feita pelo valor determinado de comum acordo entre as partes, recebendo à Prefeitura, ações preferenciais da sua subsidiária no Estado.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover e assinar os instrumentos de transação e quaisquer outros que se torne necessário a execução da presente lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em., 05 de Dezembro de 1973.

Ass. Salviano Mendes Fontoura
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM

LEI Nº 305 (PROMULGADA)

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a Abertura de um Crédito Especial, na quantia de CR\$ 133.000,00".

ILEGÍVEL NA CÓPIA...



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM

LEI Nº 306/1973

"Dispõe sobre o Loteamento no Município e dá outras providências".

ILEGÍVEL NA CÓPIA...



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM

LEI Nº 307/1973, DE 21/12/1973

"Dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Prefeitura e dá outras providências".

EU, PREFEITO MUNICIPAL DE COXIM - ESTADO DE MATO GROSSO, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 1º - O Sistema Administrativo da Prefeitura Municipal de Coxim é constituído dos seguintes órgãos:

I - ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS

- a) Secretaria Administrativa
- b) Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral
- c) Serviço de Educação, Saúde e Assistência Social.
- d) Serviços de Finanças.

II - ÓRGÃOS AUXILIARES

- a) Setor de Pessoal
- b) Setor de Material
- c) Setor de Controle e Programação
- d) Setor de Viação e Obras Públicas
- e) Setor de Tributação e Arrecadação
- f) Setor de Cadastramento
- g) Setor de contabilidade
- h) Setor de Ensino e Cultura
- i) Setor de Assistência Social.

Parágrafo Único: O Setor de Viação e Obras Públicas é composto dos órgãos:

- a) Setor de Obras e Serviços Urbanos
- b) Setor de água e energia.

Art. 2º - A atividade administrativa da Prefeitura Municipal obedecerá às diretrizes estabelecidas nos instrumentos:

- a) - Plano de Desenvolvimento Integrado
- b) - Orçamento Plurianual de Investimento
- c) - Orçamento-Programa

Art. 3º - Os órgãos mencionados nos itens I e II do artigo primeiro são subordinados ao Prefeito por linha de autoridade integral.

Art. 4º - O Prefeito Municipal poderá instituir Coordenações de Programas Especiais para atender as necessidades administrativas do Município.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS SEÇÃO I DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Art. 5º - Secretaria Administrativa é o órgão de atividade político-administrativa do Prefeito, com finalidade de assessoramento às atividades internas da administração.

Art. 6º - São órgãos auxiliares e de subordinação imediata à Secretaria Administrativa;

- I - Setor de Pessoal
- II - Setor de Material

Art. 7º - A Secretaria Administrativa é o órgão que tem por finalidade exercer as atribuições de coordenação político-administrativa da Prefeitura com as entidades municipais, estaduais e federais; de divulgação de atos normativos do Executivo e relações públicas; de recebimento, controle, distribuição e arquivamento dos papéis encaminhados à Prefeitura de recrutamento, seleção, treinamento e regime jurídico e demais atividades relativas ao pessoal; de aquisição, controle e distribuição do material utilizado na Prefeitura; de controle, zeladoria, manutenção dos bens móveis, imóveis e semoventes, bem como seu inventário, registro e conservação; de coordenar e distribuir ordens do Prefeito bem como providenciar os despachos em substituição imediata.

SEÇÃO II DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

Art. 8º - A Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral é o órgão encarregado dos programas de administração do Município, com finalidade de assessoramento às atividades internas e externas da administração municipal.

Art. 9º - São órgãos auxiliares e de subordinação imediata à Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral:

- I - Setor de controle e Programação
- II - Setor de Viação e Obras Públicas
 - a) - Setor de Obras e Serviços Urbanos
 - b) - Setor de Água e Energia.

Art. 10 - A Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral é o órgão incumbido do planejamento e da organização municipal, competindo-lhe elaborar ou promover a elaboração, coordenação e execução do Plano de Desenvolvimento do Município, acompanhar a realização dos planos e programas parciais pelos órgãos competentes da administração; coordenar a execução do orçamento do Município; planejar e executar as atividades junto aos demais órgãos municipais, proporcionando maior rentabilidade nos serviços e menor desperdício de materiais; coordenar e planejar a execução dos serviços públicos através de preparação, treinamento de pessoal

SEÇÃO III DO SERVIÇO DE FINANÇAS

Art. 11 - O Serviço de Finanças é o órgão encarregado da política-financeira, encarregado das atividades-meio da Prefeitura, relativas aos assuntos financeiros.

Art. 12 - São órgãos auxiliares do Serviço de Finanças imediatamente subordinados:

- I - Setor de Tributação e Arrecadação
- II - Setor de Cadastramento
- III - Setor de Contabilidade

Art. 13 - O Serviço de Finanças é o órgão incumbido dos assuntos financeiros e fiscais do Município, encarregado de executar as atividades relativas ao lançamento, fiscalização e arrecadação dos tributos e rendas municipais; do recebimento, pagamento, guarda e movimentação dos dinheiros e outros valores do Município; da contabilização orçamentária financeira e patrimonial; da elaboração da proposta orçamentária, juntamente com o órgão de planejamento do Município; do assessoramento geral em assuntos financeiros.

SEÇÃO IV DO SERVIÇO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 14 - O Serviço de Educação, Saúde e Assistência Social é o órgão encarregado da política educacional e sanitária do Município e da promoção do bem-estar social.

Art. 15 - São órgãos auxiliares e imediatamente subordinados ao Serviço de Educação, Saúde e Assistência Social:

- I - Setor de Ensino e Cultura
- II - Setor de Assistência Social

Art. 16 - O Serviço de Educação, Saúde e Assistência Social é o órgão responsável pelas atividades educacionais do Município, especialmente a educação primária; à instalação e manutenção de estabelecimento de ensino; à execução do Plano Municipal de Educação; à manutenção dos programas de alimentação escolar; à manutenção da biblioteca pública; à difusão cultural e à elaboração e execução de programas de recreação e desportos; à assistência social no Município; à execução de convênios assinados pela Prefeitura no atendimento médico-social mediante a administração de unidade de saúde e de promoção do bem-estar e melhoria das condições de vida da comunidade.

Art. 17 - Ficam criados todos os órgãos competentes da organização básica administrativa da Prefeitura, previstos nesta lei, os quais serão instalados de acordo com as necessidades e conveniências da Administração, sendo extintas as unidades administrativas da atual estrutura.

Art. 18 - O Prefeito Municipal baixará, no prazo de 30 (trinta) dias, o Regimento Interno da Prefeitura, fazendo constar as atribuições gerais de cada unidade administrativa bem como as atribuições de cada servidor investido no cargo e outras disposições julgadas necessárias.

Art. 19 - O Prefeito poderá delegar a cada Chefe de Serviço e de Setor, autonomia para proferir despachos e outros atos decisórios, podendo, entretanto, evocar a si a competência delegada a qualquer momento.

Art. 20 - A subordinação hierárquica defini-se no enunciado das competências de cada órgão administrativo e no organograma geral que acompanha esta lei.

Art. 21 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Coxim(MT), 1º de dezembro de 1973.

DESPACHO: Na conformidade do disposto no Artigo 21 item IV da Lei nº 3.154 de 06 de Janeiro de 1.972, (Lei Orgânica Municipal), sanciono a presente lei para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Gabinete do Prefeito em, 27 de Dezembro de 1973.

Dr. Salviano Mendes Fontoura
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM

LEI Nº 308/1973, DE 21/12/1973

"Dispõe sobre a Organização do Quadro de Pessoal da Prefeitura e dá outras providências".

EU, PREFEITO MUNICIPAL DE COXIM - ESTADO DE MATO GROSSO, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS CONCEITUAÇÕES E CONSIDERAÇÕES GERAIS

Art. 1º - Para efeito desta lei, cargo público é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas ao funcionário ou servidor.

Parágrafo Único - Funcionário ou servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 2º - Os Cargos são considerados de carreira e isolados.

§ 1º - São de carreira os que se integram em classes e correspondem a profissão, ou atividade com denominação própria.

§ 2º - São isolados os que não se podem integrar em classe e correspondem a certa determinada função.

Art. 3º - Quadro é o conjunto de carreiras e cargos isolados.

Art. 4º - Os cargos públicos classificam-se segundo sua natureza:

I CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

II - CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO

III - CARGO DE PROVIMENTO POR CONTRATAÇÃO

Art. 5º - São cargos de provimento em comissão os de livre nomeação e exoneração do Prefeito para os cargos de chefia ou secretaria, conforme constantes no anexo I desta lei.

Art. 6º - São cargos de provimento efetivo os dependentes de concurso prévio para provimento, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos, escalonado segundo o nível constantes no anexo II desta lei.

Art. 7º - São cargos de provimento por contratação os representados pelos provimentos temporários, regidos pela Legislação Trabalhista, com atribuições definidas, conforme constantes no anexo III desta lei.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º - As atribuições e responsabilidades pertinentes a cada cargo serão descritas em regulamento.

Art. 9º - Fica o Executivo autorizado a abrir concurso público para provimento dos cargos em claro, quando julgar deficiente o número de funcionário público.

Art. 10 - As funções gratificadas serão instituídas por decreto para atender a encargos de chefia previstos no Regimento, para os quais não tenha sido criado cargos.

Art. 11 - Somente serão designados para o exercício de função gratificada, servidores públicos municipais e outros colocados à disposição da Prefeitura.

Art. 12 - A Prefeitura dará atenção especial ao treinamento dos seus servidores, fazendo-os, na medida das disponibilidades financeiras do Município e da conveniência dos serviços, freqüentar cursos e estágios especiais de treinamento e aperfeiçoamento.

Art. 13 - Para atender às despesas decorrentes da implantação desta lei, fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial obedecido o disposto no item I do artigo 76 da Lei nº 3.154 de 06 de Janeiro de 1972.

Art. 14 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Coxim (MT), 01 de dezembro de 1973

Salviano Mendes Fontoura
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM

LEI Nº 309/1973, DE 27/12/1973

"Dispõe sobre o Zoneamento da Área Urbana da Sede do Município".

EU, PREFEITO MUNICIPAL DE COXIM, ESTADO DE MATO GROSSO, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DO USO DO SOLO

Art. 1º - Zona é uma área delimitada, na qual predomina um ou mais usos.

Art. 2º - A área urbana da cidade é dividida em zonas de uso:

- I - de predominância residencial
- II - de predominância variável
- III - de predominância industrial
- IV - recreativo ou paisagístico

Parágrafo Único: Os limites de cada zona urbana estão indicados em plantas complementares à presente lei.

Art. 3º - São zonas de uso predominantemente residencial:

- I - as zonas residenciais de tipo unifamiliar (R1 e R2)
- II - a zona de tipo multifamiliar, situada junto ao centro da cidade - (R3)
- III - as áreas dos novos loteamentos residenciais, as quais serão consideradas do tipo unifamiliar que passarão a fazer parte do plano de zoneamento.

§ 1º - São zonas residenciais R2 as localizadas em situação próxima ou de acesso fácil aos locais que ofereçam maiores possibilidades de emprego e para as quais poderão ser fixadas exigências mínimas quanto às construções.

§ 2º - Os tipos de construções ou edificações em cada zona (R1, R2 e R3) serão divididos em:

- I - uso conforme
- II - uso permissível
- III - uso não conforme

Art. 4º - São zonas de uso predominantemente variável ou misto:

- I - a área central da cidade
- II - as áreas centrais dos bairros.

Art. 5º - Nos bairros residenciais serão criados centros de bairro, concentrando-se nos mesmos as edificações de uso comercial, de reunião e de uso público.

§ 1º - Os centros de bairros serão localizados em pontos que já apresentem maior adensamento de população, comércio e facilidades sociais.

§ 2º - Nos novos loteamentos os centros de bairros localizar-se-ão à distâncias estabelecidas no termo de acordo firmado com a Prefeitura, quando do início das obras.

§ 3º - A Prefeitura levará em conta a existência dos centros de bairros nos seus programas de obras, para instalação de serviços públicos.

Art. 6º - São zonas de predominância industrial as áreas definidas em loteamentos, para que se estabeleçam fábricas, armazéns, depósitos e trapiches, tendo em vista o escoamento e a poluição.

Art. 7º - São zonas de uso recreativo ou paisagístico as áreas definidas em loteamentos sobre a qual a prefeitura levará em conta, em seu programa de obras, a proteção, conservação e ampliação de prédios de interesse histórico e tradicionais, bem como os pontos de interesse turístico ou paisagístico.

Art. 8º - A existência de outra zona, para fins de edificações especiais ou construções, deverá ser indicada como área reservada para esse fim na planta de loteamento, fazendo constar na planta de zoneamento.

CAPÍTULO II
DO VOLUME DAS EDIFICAÇÕES E OUTRAS EXIGÊNCIAS URBANÍSTICAS
SEÇÃO I
DAS EDIFICAÇÕES DE USO RESIDENCIAL

Art. 9º - Nas zonas residenciais do tipo unifamiliar (R1), o índice de ocupação do lote com a edificação do tipo unifamiliar principal não poderá exceder de 0,50.

§ 1º - Nas zonas R1 nenhuma edificação poderá alcançar as divisas do lote, devendo ser mantidos os afastamentos estabelecidos pelo Serviço de Viação e Obras Públicas da Prefeitura.

§ 2º - O gabarito máximo dos edifícios é de dois pavimentos e o índice de aproveitamento do terreno não superior a 1,0, salvo por determinação prévia do Setor de Obras da Prefeitura.

Art. 10 - Serão permitidas, nas zonas residenciais de qualquer tipo, em lotes de um mesmo proprietário, moradias geminadas ou agrupadas em série, desde que o conjunto seja aprovado pelo serviço competente da Prefeitura.

Parágrafo Único - Nos centros de bairros serão permitidos agrupamentos em forma de vila com residência de um só pavimento.

Art. 11 - Nas vilas a área livre de uso comum e a destinada à circulação de pedestre e ao acesso às moradias deverão ter no mínimo cem metros quadrados (100 m²) por lote, devendo o caminho de acesso ter largura não inferior a três metros, salvo outras determinações do órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo Único: A área mínima do lote em vila será de noventa metros quadrados, e o afastamento da mesma será de pelo menos seis metros em relação ao logradouro em que estiver situada.

Art. 12 - Nas zonas residenciais de tipo unifamiliar (R2) será permitida a construção de agrupamentos residenciais tipo vilas, observadas as exigências do Setor de Obras da Prefeitura.

Art. 13 - Nas zonas residenciais de tipo multifamiliar (R3) situadas junto à área central da cidade, serão observados os seguintes índices:

- I - índice de ocupação não superior a 0,33;
- II - índice de aproveitamento do terreno não superior a 1;
- III - área de terreno por moradia de pelo menos cento e vinte e cinco metros quadrados (125 m²);
- IV - soma dos afastamentos laterais de mínimo de quatro metros (4 m)
- V - afastamento frontal de mínimo de três metros.

Parágrafo Único: Em conformidade com as exigências do serviço competente da Prefeitura, os índices estabelecidos nos itens deste artigo, poderão sofrer variações.

Art. 14 - As edificações de uso multifamiliar na área central da cidade obedecerão os seguintes índices:

- I - índice de ocupação não superior a 0,50;
- II - índice de aproveitamento do terreno, não superior a 2, excluindo a superfície sob pilotis;

§ 1º - Para as edificações de tipo residencial mas sem caráter domiciliar os índices de ocupação e de aproveitamento do terreno serão os da edificação unifamiliar das zonas em que estiverem situados, aumentados de 50% e os afastamentos, laterais e frontais serão de no mínimo 5 metros não podendo ser fechadas as áreas dos afastamentos frontais.

§ 2º - Nos centros de bairros o índice de aproveitamento do terreno será aumentado de cem por cento (100%)

Art. 15 - Onde as condições de clima o aconselharem, para melhor ventilação, poder-se-á exigir afastamentos laterais a partir do segundo pavimento, devendo ser sempre igual, da laje do primeiro pavimento até o último.

SEÇÃO II DAS EDIFICAÇÕES DE USO MISTO E COMERCIAL

Art. 16 - Na área central da cidade a ocupação do lote com edificações para uso comercial ou misto não poderá ser superior a 70% da área total e o índice de aproveitamento do terreno não poderá ser superior a três (3).

§ 1º - Não se computa na área construída, em ambos os casos, a área correspondente à galeria, cuja largura seja igual ou superior a 5 metros e sirva para ligação de ruas.

§ 2º - Na área central a área de terreno por apartamento de prédio de uso misto será de mínimo de quarenta metros quadrados.

§ 3º - Poderá ser dispensado o afastamento frontal para as edificações de uso comercial e misto situados nessa área.

§ 4º - Nos centros de bairros poderá ser dispensados os afastamentos laterais e frontais e a área de aproveitamento do terreno e o índice de ocupação, serão os das edificações de uso conforme das zonas residenciais (R1, R2 e R3), porém o cálculo do índice de aproveitamento do terreno não se considerará a área destinada a lojas no pavimento térreo, nem a área correspondente às galerias comerciais, se ligarem ruas.

§ 5º - Na área central de bairros serão permitidos edificações ou agrupamentos do tipo vila, até três pavimentos, de uso misto, se ligarem duas vias, e a área de circulação de pedestres e ao acesso às moradias deverão, quando somadas, ter mínimo de 200 m² por lote, de modo a permitir o traçado de largos ladeados por lojas.

Art. 17 - Nas edificações a que se refere no artigo anterior, o acesso a lojas e galerias deverá ter a largura mínima de cinco metros e poderá ser coberto na altura do primeiro pavimento.

Art. 18 - Para as edificações de uso comercial ou misto situadas fora da área central da cidade ou dos centros de bairros, o índice de ocupação não poderá ser superior a 0,30, o gabarito será de um pavimento e os afastamentos serão fixados na zona para os usos conformes

SEÇÃO III DAS EDIFICAÇÕES DE USO SOCIAL EM ZONAS R1,R2 E R3

Art. 18 - Para as edificações de uso social - educacional, assistencial, religioso, recreativo e administrativo - nas zonas R1 R2 e R3 bem como nos centros de bairros, o índice de aproveitamento e ocupação do terreno, bem como os afastamentos laterais e frontais, será ditados pelo órgão competente da Prefeitura.

SEÇÃO IV DAS EDIFICAÇÕES DE USO INDUSTRIAIS

Art. 19 - Para as edificações de uso industrial em geral, situadas nas zonas industriais (Z1), o índice de ocupação será de 0,7 o máximo, sem exigência de afastamento.

Parágrafo Único: As edificações destinadas a indústrias nas zonas R1 e R2, o índice de aproveitamento, ocupação e afastamentos e usos serão definidos pelo setor competente da Prefeitura.

Art. 20 - Para as edificações destinadas a usos não industriais situadas nas zonas industriais (Z1) terão o afastamento frontal de mínimo de seis metros e o índice de ocupação e aproveitamento do terreno não poderão exceder a 0,3 e 0,5 respectivamente, contada do alinhamento e correspondente à extensão total da testada do lote.

SEÇÃO V DAS EDIFICAÇÕES SITUADAS NAS ZONAS DE USO PAISAGÍSTICO-RECREATIVO

Art. 21 - Para as edificações de uso conforme, não conforme e permissível nas zonas paisagística-recreativas o setor competente da Prefeitura expedirá ato contendo índice de afastamento, aproveitamento e ocupação do terreno, tanto para as de uso residencial, uso misto, uso industrial.

SEÇÃO VI DAS EDIFICAÇÕES NAS ZONAS RURAIS

Art. 22 - Nas zonas de uso predominantemente rural o índice de aproveitamento, ocupação e afastamento são livres, salvo quando se tratar de agrupamento, ou edificação beira estrada.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 - Para efeito desta lei, entende-se como índice de ocupação a projeção do prédio no terreno e, como índice de aproveitamento do terreno ou a área construída, a área de construção dividida pela área do terreno.

Art. 25 - A áreas mínimas de terreno para moradia a que se refere esta lei são as seguintes:

- I - para moradias unifamiliares, a área mínima corresponde à área do lote;
- II - para moradias multifamiliares, a área mínima é a fração ideal do terreno, fixada para cada zona.

Art. 26 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DESPACHO: Na conformidade do disposto no Artigo 21, Item IV da Lei nº 3.154 de 06 de Janeiro de 1.972, (LEI ORGÂNICA MUNICIPAL), sanciono a presente Lei para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

REGISTRE-SE - PUBLIQUE-SE - CUMPRA-SE

Gabinete do Prefeito em, 27 de Dezembro de 1973

Dr. Salviano Mendes Fontoura
Prefeito Municipal
